

VOTO

PROCESSO: 00065.027355/2021-24

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO ORSI, TIAGO MARTINS GOMES

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

VOTO-VISTA

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelos interessados, Paulo Sergio Orsi e Tiago Martins Gomes, em face de Decisão de Primeira Instância relativa aos Autos de Infração nºs 002232.I/2021 e 002257.I/2021, contidos, respectivamente, nos processos administrativos 00065.027355/2021-24 e 00065.027358/2021-68. A matéria foi apresentada para deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião da 7ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada em 27 e 28 de março de 2023, na qual, após apresentado o Voto do Diretor Relator (SEI 8414277), requisitei vistas dos autos para melhor análise da matéria em questão.
- 1.2. Para o presente Voto Vista, adoto o relatório apresentado pelo Relator e consignado no documento SEI 8386768. Complementarmente, dadas as circunstâncias atinentes ao caso, que incluíram a execução de voos de transporte remunerado de passageiros sem que o aeronauta possuísse licença de piloto comercial necessária para tanto, promovi sua notificação (SEI 8448232) de modo a comunicar-lhe a possibilidade de agravamento da sanção. Devidamente notificado, o aeronauta manifestou-se tempestivamente (SEI 8518531) para, em breve síntese, defender a desproporcionalidade da sanção de cassação para o caso em tela, avocando, entre outros argumentos, seu direito ao trabalho.
- 1.3. As alegações do aeronauta não merecem prosperar.
- 1.4. Inicialmente, acompanho o entendimento do Relator quanto à demonstração inequívoca, por parte da CCPI/SPO, das irregularidades cometidas pelos interessados, que envolveram o transporte remunerado irregular de passageiros (TACA) nas aeronaves PP-PSO e PT-OKJ e a omissão de registros na Parte II do Diário de Bordo de ambas as aeronaves.
- 1.5. Contudo, com a devida vênia, apresento entendimento diverso do Relator, notadamente no tocante ao afastamento das infrações relacionadas à omissão do preenchimento do campo "Natureza do Voo" a fim de apurá-las, separadamente, no bojo das infrações relacionadas às operações irregulares. Destarte, há de se considerar que as infrações referentes a registros inexatos, conforme Resolução n,º 457, não se confundem com as infrações relacionadas às operações irregulares. Com isso, a ANAC visa punir, de forma proporcional à reprobabilidade da conduta, o profissional que, além de realizar operações aéreas irregulares, ainda macula a integridade do Diário de Bordo registro de voo primário fundamental para a manutenção da segurança das operações e para o controle de aeronavegabilidade das aeronaves. Não se olvide, ainda, que o piloto em questão, Sr. Tiago Gomes, sequer era habilitado para realizar voos de transporte remunerado de passageiros, pois era piloto privado (PPR) à época dos fatos. O flagrante desrespeito às prerrogativas de um titular de uma licença de piloto privado (PPR) já se encontra apurado no bojo do processo 00065.027453/2021-61, transitado em julgado, que resultou na aplicação das sanções de multa e de suspensão em desfavor do aeronauta.

- 1.6. Fundamental ressaltar, ainda, que as infrações atinentes ao presente processo incluem não só a modificação indevida do campo "natureza do voo", mas a supressão do conteúdo da Parte II do diário de bordo (situação técnica da aeronave), inclusive no dia 28/03/2018, data em que a aeronave PP-PSO, conforme consta nos autos do processo, envolveu-se em acidente aeronáutico. Dessa forma, verifica-se uma miríade de infrações que visavam ocultar, da ANAC e do CENIPA, a realização de voos sob remuneração irregulares e o envolvimento da aeronave em acidente aeronáutico, cujo reporte mandatório é previsto em lei (art. 88 da Lei 7.565 CBA). Conforme o próprio depoimento do Sr. Tiago Gomes à Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul (SEI 5948143, p. 43), as aeronaves eram utilizadas frequentemente no transporte remunerado irregular de passageiros, e, inclusive, a decisão de realizar voos de táxi aéreo clandestino (TACA), bem como de ocultar das autoridades a ocorrência do acidente aeronáutico, foi tomada em conjunto com o proprietário da aeronave, Sr. Paulo Sérgio Orsi.
- 1.7. Em suma, manifesto concordância com a inclusão de cada uma das 52 (cinquenta e duas) infrações passíveis de sanção apontadas pela análise da autoridade de primeira instância (SEI 7699102), sendo 33 de registro indevido do campo natureza do voo como "PV" e 19 de ausência do preenchimento da Parte II do Diário de Bordo das aeronaves já mencionadas. Da mesma forma, levando em consideração que a maioria das infrações conta, inequivocamente, com o agravante de "obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração", uma vez que a inscrição "PV" em voos de transporte remunerado visava manter tal prática fora do alcance da fiscalização, é necessário, nos termos do art. 37-B da Resolução n.º 472/2018, adotar o valor da variável "f" de 1,65, que inclui o atenuante de "inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento das infrações em julgamento" em seu cômputo. Com isso, o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 30.701,53 (trinta mil setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), a ser adimplida de forma solidária pelos interessados.
- 1.8. Finalmente, passo à análise de eventuais sanções restritivas de direitos cabíveis ao aeronauta envolvido nos fatos apurados. O art. 17 da Resolução n.º 457/2017, que regulamenta o diário de bordo das aeronaves civis brasileiras, estabelece pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias para o profissional que receber ou der vantagem indevida, *in verbis*:

Resolução nº 457/2017

Art. 17. Será aplicada suspensão por 180 (cento e oitenta) dias da licença do profissional responsável pelo registro que deixar ou registrar informações de modo a receber ou dar vantagem indevida.

- 1.9. Conforme fartamente documentado nos autos, o aeronauta participava de voos remunerados de transporte de passageiros, sem licença para tanto, recebendo adicionais em seu salário-base para sua consecução. Para tanto, fazia anotações incorretas no Diário de Bordo das aeronaves de forma a ocultar a natureza das operações realizadas e permitir, com isso, a continuidade das irregularidades. Tal contexto fático aponta, inequivocamente, para a tipicidade do ato, uma vez que os registros de natureza de voo do Diário de Bordo tem perfeito nexo causal com a vantagem auferida a realização de voos sem licença de piloto comercial e a obtenção de remuneração indevida para tanto. Frente a isso, a autoridade de primeira instância determinou a suspensão das licenças do Sr. Tiago Martins Gomes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 1.10. Contudo, analisando os autos detidamente, notifiquei o aeronauta a respeito da possibilidade do agravamento da sanção para a cassação de suas licenças, uma vez que este não apenas recebeu ou deu vantagem indevida, mas usou tal conduta para expor a riscos inaceitáveis os passageiros que participavam de tais voos. Tal conduta, não se olvide, persistiu por diversas etapas de voo, não sendo produto de eventualidade ou desatenção do aeronauta.
- 1.11. Cabe aqui rememorar os princípios da regulação responsiva para enfatizar que esta Agência busca, cada vez mais, responder a condutas infracionais de forma abrangente, ou seja, levando em conta todo o contexto que permeia eventual descumprimento de requisitos atinentes às práticas da aviação civil. Com isso, busco ressaltar a extrema reprobabilidade das condutas apuradas no caso em tela, que envolveram, inclusive, outros órgãos públicos, como o CENIPA e a Polícia Civil de MS, na apuração dos voos clandestinos realizados, na ausência de licença para exercer atividade remunerada, na ocultação do acidente aeronáutico no qual se envolveu a aeronave PP-PSO e, por fim, a participação no reparo

clandestino da referida aeronave, com o transporte de peças sem rastreabilidade para o reparo do equipamento. Ora, o art. 289 do CBA, utilizado na capitulação do auto de infração, permite, em seu inciso III, a aplicação da sanção de cassação, que deve, naturalmente, corresponder à gravidade dos fatos apurados, o que julgo ser o caso em tela. Frente a isso, determino a cassação de todas e quaisquer licenças do Sr. Tiago Martins Gomes, bem como das habilitações a elas averbadas.

1.12. Por fim, ressalto, mais uma vez, os princípios da regulação responsiva, que valorizam a integridade e confiabilidade de todos os documentos confeccionados pelos regulados, dos quais se esperam lisura e boa-fé, bem como da premente necessidade, por parte dos regulados, da adoção de uma postura colaborativa na comunicação e auxílio nas investigações de eventos de segurança operacional.

2. **DO VOTO**

- 2.1. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO em primeira instância (SEI 7699473), aplicando a penalidade de multa ao Sr. PAULO SERGIO ORSI e ao Sr. TIAGO MARTINS GOMES, de forma solidária, no valor de R\$ 30.701,53 (trinta mil setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças do aeronauta TIAGO MARTINS GOMES, CANAC 244016, e habilitações a elas averbadas.
- 2.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPO para o adoção imediata das providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor-Presidente**, **Substituto**, em 09/05/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº</u> 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **8543120** e o código CRC **9A8015F7**.

SEI nº 8543120